



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.958560/2013-73
ACÓRDÃO	1201-007.495 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUÁRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao contribuinte a prova do oferecimento à tributação, ainda que em períodos de apuração anteriores, dos rendimentos correspondentes a aplicações financeiras que ensejaram retenções na fonte sob o código de arrecadação 3426.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem

como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 306/311, interposto em face do Acórdão nº 14-83.196 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 06/04/2018, às fls. 263/280, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 35/42, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela Demac-RJ, em 04/03/2014, às fls. 145, no qual **não foi reconhecido o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 3.062.809,94**, não homologando a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP nºs: 23246.10433.270111.1.3.02-7801, 09523.55925.301111.1.3.02-0200 e 29876.40631.240111.1.3.02-9509.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.062.809,94, declarado no PER/DCOMP nº 23246.10433.270111.1.3.02-7801, às fls. 48/68, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.570.534,64	10.747,82	0,00	0,00	0,00	6.581.282,46
CONFIRMADAS	0,00	2.189.255,20	10.747,82	0,00	0,00	0,00	2.200.003,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.062.809,94 Valor na DIPJ: R\$ 3.062.809,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.581.282,47

IRPJ devido: R\$ 3.518.472,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23246.10433.270111.1.3.02-7801 09523.55925.301111.1.3.02-0200 29876.40631.241011.1.3.02-9509

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.573.513,16	714.702,61	802.673,33

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da não confirmação do crédito vindicado, motivada pela não validação integral das parcelas de retenções na fonte, a BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUÁRIA LTDA. apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 35/42, carreou aos autos documentos, às fls 43/125.

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

3.1. Diz que o indeferimento das compensações declaradas restou pautada no argumento de que ela não teria comprovado o oferecimento à tributação das receitas operacionais decorrentes de aplicações financeiras. Em suas palavras:

"05. Todavia, o argumento da autoridade é descabido, uma vez que todas as receitas financeiras a esse título sofreram a retenção do IR na medida em que o pagamento dos rendimentos foram realizados, conforme legislação fiscal aplicável ao caso.

06. Vale destacar que o saldo negativo de IRPJ apurado em 2009, no montante de R\$ 3.062.809,94 (...), utilizado para quitar compensações objeto desta demanda, é formado de pagamento a título de estimativa de IRPJ e retenções de IR na fonte.

07. Conforme se verifica da documentação anexa (doc. 04 a 06 - DIPJ's e Analítico das Demonstrações de Resultado dos anos-calendário de 2007 a 2009), as receitas oriundas das aplicações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação no decorrer dos anos de 2007, 2008 e 2009:

Ano Calendário	Valor Receita financeira (R\$)	Localização do valor	Doc. relacionado
2007	17.918.773,41	Ficha 06A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 06 A Doc. 06 B
2008	20.432.405,28	Ficha 06A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 05 A Doc. 05 B
2009	14.526.392,61	Ficha 07A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 04 A Doc. 04 B

08. Ademais, da análise do despacho decisório, verifica-se que a autoridade administrativa considerou, para fins de composição do crédito a parcela do saldo negativo composta em 2009 (R\$ 3.062.809,94) bem como o saldo de IRPJ devido à época, no valor de R\$ 3.518.472,53 (...), resultando num crédito total de R\$ 6.581.282,47 (...)

09. Deste total, a fiscalização apenas confirmou parte do IR retido sobre as receitas financeiras no montante de R\$ 2.189.022,50), remanescendo um saldo de crédito não confirmado de IRRF no valor total de R\$ 4.381.279,44 (...)."

3.2. Aduz que tal diferença decorreria do momento de reconhecimento da receita financeira com o resgate da aplicação. E continua:

"11. Isso porque, muito embora a receita apurada pela manifestante, até o momento do resgate, tenha correspondido ao rendimento constante de seus informes e DIPJ, resta claro que os rendimentos relacionados às aplicações financeiras em renda fixa vêm sendo tributados pelo Regime de Competência, desde a sua origem, não havendo razões para a glosa realizada pela RFB;

2. Cabe esclarecer, inclusive, que o montante total apurado (R\$ 6.581.282,47), temos que (i) uma parcela de crédito diz respeito ao IR pago por estimativa - R\$ 3.518.472,54 (...) e (ii) outra parcela, no valor de R\$ 3.062.809,64, diz respeito ao IR retido na fonte, que após pagamentos realizados por estimativa gerou o saldo negativo utilizado para compensação, (...).

13. Por fim, cabe ressaltar que a empresa Banagro Bandeirantes Agropecuária Ltda - CNPJ nº 08.188.047/0001-32, responsável pelo crédito à época das retenções efetuadas, fora incorporada pela empresa magnólia Holding S.A - CNPJ 04.051.122/0001-68, que posteriormente fora incorporada pela provar Negócios de Varejo - CNPJ nº 33.098.658/0001-37, conforme documentação anexa (doc. 11)."

3.3. Alega que o IRRF aproveitado no período de apuração, não confirmado pelo Despacho Decisório, trata-se de imposto incidente sobre três tipos de aplicações financeiras: Debêntures, Operações Compromissadas e Fundos de Investimentos. Essas operações seriam títulos de renda fixa e seus rendimentos calculados mediante índices pré-fixados.

3.4. Aduz que os rendimentos auferidos nessas operações financeiras foram oferecidos à tributação no exercício de 2007 e posteriores. E acrescenta haver um descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções do imposto e o momento em que tais receitas são contabilmente registradas.

3.5. *Transcreve o artigo 177, da Lei n.º 6.404, de 1976. Acrescenta que a Resolução CFC nº 750/93, determina em seu artigo 9º que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.". Enfim, as receitas e as despesas seriam apropriadas ao período em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa.*

3.6. *No que se refere ao IRRF, diz que as retenções obedecem ao regime de caixa, ou seja, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, nos termos do artigo 732, inciso II, do RIR/99.*

3.7. *Sob sua perspectiva, as retenções do imposto de renda sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, o que não significa que tais rendimentos não tenham sido oferecidos à tributação. E continua:*

"24. Desta forma, para comprovar a tributação dessas operações na base do IRPJ e composição do crédito com a qual pleiteia-se o reconhecimento para fins de homologação de todas as compensações, apresenta-se os seguintes documentos:

• Ficha 06A das DIPJ's AC 2007, 2008 e 2009 e respectiva composição analítica das receitas financeiras que foram computadas no lucro real (docs.

04A e 04B; 05A e 05B e 06A e 06B); • Informe de Rendimentos AC 2008 e 2009 (doc. 07); • Espelho das Dirf das respectivas fontes pagadoras (doc. 08); • Demonstrativo do Crédito (doc. 09); • Composição analítica do crédito (doc. 10).

25. Diante disso, resta demonstrado que todos os rendimentos foram devidamente tributados pela Manifestante de acordo com a titularidade e ano-calendário em que eles foram apropriados."

3.8. *Transcreve jurisprudência, fl. 41. Requer a homologação integral das compensações declaradas bem como o sobrestamento de eventuais cobranças.*

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Demac-RJ, às fls. 145, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 35/42, a 6ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão nº14-83.196, em 06/04/2018, às fls. 263/280, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente tomou ciência do Aresto atacado em **26/07/2018**, por meio de Aviso de Recebimento - AR, às fls. 286, e irresignada apresentou Recurso Voluntário, em **23/08/2018**, às fls. 306/311, requerendo a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas de natureza meritória que podem ser assim sintetizadas:

- a) (...) *Da análise do despacho decisório, verifica-se que a autoridade administrativa considerou o IRPJ devido, no valor de R\$ 3.518.472,53, e o IRRF, no montante de R\$ 6.581.282,47, o qual restou confirmado apenas a parcela de R\$ 2.189.022,50, sob o argumento de que os rendimentos financeiros correspondentes não foram oferecidos à tributação pela Recorrente. (...) Com efeito, as receitas financeiras auferidas nessas operações foram oferecidas à tributação nos anos anteriores de 1995 a 2008;*
- b) (...) *No caso concreto, tal tributação efetivamente ocorreu, pois as receitas decorrentes das aplicações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação no decorrer dos de 1995 a 2009, conforme se verifica das DIPJs (doc. 03), demonstrado abaixo:*

AC	Ficha/ Linha	Total de Receitas
1995	Ficha 06 - Linha 05	123.138,71
1997	Ficha 06 - Linha 07	68.601,01
1998	Ficha 07 A- Linha 23	65.678,80
1999	Ficha 07 A- Linha 24	215.847,52
2000	Ficha 06 A- Linha 24	243.645,31
2001	Ficha 06 A- Linha 24	341.054,89
2002	Ficha 06 A - Linha 24	535.488,75
2003	Ficha 06 A - Linha 24	837.246,60
2004	Ficha 06 A - Linha 24	91.047,35
2005	Ficha 06 A - Linha 24	18.831.728,31
2006	Ficha 06 A - Linha 21	21.358.238,87
2007	Ficha 06 A - Linha 22	17.918.773,41
2008	Ficha 06 A - Linha 22	20.432.405,28
2009	Ficha 07 A - Linha 23	14.526.392,61
Total		95.589.287,42

- c) (...) *Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram claramente o crédito da Recorrente e o mero erro no preenchimento do CNPJ do cliente pela fonte pagadora; e*
- d) Ao final requereu a reforma do Acórdão combatido em favor do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e protestou (...) *pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN¹, devem ser

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN².

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005³. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 DA PRELIMINAR

3.1 DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR

Em sede preambular, a Recorrente protesta pela juntada posterior de quaisquer provas documentais admitidas em direito comprobatórias do seu pleito. É salutar registrar que a apresentação da prova documental no Processo Administrativo Fiscal - PAF está disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72⁴.

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal, ou quando da apresentação de provas na fase recursal, neste último caso apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado. Dessa forma, não tendo a Recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco carrou novas provas quando do protocolo do Recurso Voluntário, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, há que ser indeferido o protesto genérico da Defesa pela produção de provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

Dessa forma, passo à análise do mérito.

4 DO MÉRITO

4.1 DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, advindo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 3.062.809,94**, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 23246.10433.270111.1.3.02-7801, às fls. 48/68.

⁴ Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

O Despacho Decisório, às fls. 145, não reconheceu saldo negativo disponível, pois, dentre as parcelas que compunham o crédito pleiteado confirmou: os pagamentos e parcialmente as retenções na fonte, consoante extrato abaixo, não sendo suficientes sequer para liquidar o IRPJ devido no valor de R\$ 3.518.472,53:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.570.534,64	10.747,82	0,00	0,00	0,00	6.581.282,46
CONFIRMADAS	0,00	2.189.255,20	10.747,82	0,00	0,00	0,00	2.200.003,02

A BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUÁRIA LTDA. apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 35/42, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez do crédito tributário demandado, mas não reconhecido.

Conforme explanado, a Decisão recorrida, às fls. 263/280, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Na peça recursal, às fls. 306/311, quanto ao mérito, em apertada síntese, a BANAGRO repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, entretanto inovou nas seguintes argumentações:

- a) Referenciando o pedido de compensação em comento, asseverou que as receitas financeiras relacionadas foram oferecidas à tributação entre os anos de **1995 a 2008**, consoante demonstrativo abaixo, cujos dados foram extraídos das DIPJ carreadas aos autos (doc 03):

AC	Ficha/ Linha	Total de Receitas
1995	Ficha 06 - Linha 05	123.138,71
1997	Ficha 06 - Linha 07	68.601,01
1998	Ficha 07 A- Linha 23	65.678,80
1999	Ficha 07 A- Linha 24	215.847,52
2000	Ficha 06 A- Linha 24	243.645,31
2001	Ficha 06 A- Linha 24	341.054,89
2002	Ficha 06 A - Linha 24	535.488,75
2003	Ficha 06 A - Linha 24	837.246,60
2004	Ficha 06 A - Linha 24	91.047,35
2005	Ficha 06 A - Linha 24	18.831.728,31
2006	Ficha 06 A - Linha 21	21.358.238,87
2007	Ficha 06 A - Linha 22	17.918.773,41
2008	Ficha 06 A - Linha 22	20.432.405,28
2009	Ficha 07 A - Linha 23	14.526.392,61
Total		95.589.287,42

- b) (...) Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram claramente o crédito da Recorrente e o **mero erro no preenchimento do CNPJ do cliente pela fonte pagadora. (g.n.)**

Antes de aprofundarmos a apreciação da presente contenda, é essencial trazermos à lume algumas ilações relacionadas aos procedimentos para confirmação das parcelas de retenção na fonte que compõem o crédito pleiteado, notadamente as relacionadas às receitas financeiras.

4.2 DOS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Inicialmente, quanto à **validação das parcelas de retenção na fonte**, devem ser consideradas apenas as retenções que correspondem ao crédito objeto da análise, no caso o IRPJ. Ademais, em respeito ao disposto no inciso III, do art. 231, do RIR/99⁵, vigente à época dos fatos, a dedução como antecipação Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. A corroborar esse entendimento, merece citação a Súmula CARF nº 80⁶, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF⁷. Logo, não basta que a retenção seja confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período. **Em razão disso, quando se aprecia um PER/DCOMP considera somente as retenções do período de apuração em análise (trimestral ou anual).**

Segundo, o **documento hábil para comprovar a retenção do IRRF** na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985⁸, e da IN SRF nº 1.234/2012, no que se refere ao estabelecido nos arts. 64, da Lei nº 9.430/96, e 34, da Lei nº 10.833/2003⁹. Na mesma linha dispõe o § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda,

⁵ Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou **retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(g.n.)**

⁶ **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁷ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

⁸ Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

⁹ Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99¹⁰, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Excepcionalmente, partindo-se da premissa que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99¹¹. Neste ponto, importa ressaltar a recente súmula nº 143, do CARF¹², que possui efeito vinculante, e deve ser seguida por todos os conselheiros deste tribunal, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF, pela qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do multicitado comprovante de retenção.

Quer dizer, não obstante, por meio do sobredito pronunciamento, abra-se precedente para outros meios de prova dos tributos retidos, além do disposto em lei, indubitavelmente há necessidade de serem robustas aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório. Assim, os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como contabilidade ou notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

Terceiro, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

¹⁰ Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

¹¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

¹² Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Federal do Brasil – RFB. Outrossim, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, suscitado pela Defesa, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta acepção, jurisprudências deste tribunal:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/19)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)

Nesse sentido, a decisão combatida está amparada na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN¹³). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972¹⁴), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código

¹³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

¹⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

de Processo Civil – CPC¹⁵, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por derradeiro, no que toca às retenções relacionadas às receitas financeiras, é preciso cuidado na avaliação. Isso porque, por um lado, em respeito ao princípio contábil da competência, o oferecimento da receita à tributação deve ocorrer à medida em que os ganhos são auferidos, independentemente do efetivo resgate da aplicação. Por outro lado, a retenção de imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos segue periodicidade diversa, diferenciada caso se trate de aplicações financeiras de renda fixa – na espécie - ou em fundos de investimento.

Assim, para avaliar a inclusão na base de cálculo do imposto de renda da receita financeira informada como rendimento tributável na DIRF é importante considerar a ausência de sincronia, determinada pela legislação, entre o oferecimento da receita à tributação – regime de competência - e a efetiva retenção na fonte – regime de caixa.

Nesse racional, é importante enfatizar que o código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Exceto em Fundos de Investimento) pode ter por fato gerador, entre outros, **os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa**, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

É necessário ter em conta que o art. 373. do RIR/99¹⁶, vigente à época dos fatos, dispunha que os juros e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pela contribuinte, seriam inclusos no lucro operacional e, quando decorrentes de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderiam ser rateados pelos períodos a que competirem.

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

¹⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹⁶ Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Nessa toada, o § 1º, art. 729, do RIR/99¹⁷, determinava que as aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, teriam os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até esta data.

Acrescente-se que emana do preceituado no § 1º, do art. 247, c/c com o art. 248, ambos do RIR/99¹⁸, que o lucro líquido do período-base, e conseqüentemente o lucro real, deve ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em especial o art. 187¹⁹, segundo o qual, na determinação do resultado do exercício serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda, isto é, de recebimento em dinheiro.

¹⁷ Art.729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

§1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I-quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 11);

II-as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data. (g.n)

¹⁸Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com **observância das disposições das leis comerciais** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

(...)

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado **com observância dos preceitos da lei comercial** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). (g.n.)

¹⁹Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (g.n)

Consoante o determinado no art. 732, do RIR/99²⁰, o imposto de renda retido na fonte deve incidir sobre a diferença positiva entre o valor da alienação, ou resgate das quotas, com as exclusões previstas em lei específica, e o valor das aplicações financeiras, sendo que os rendimentos periódicos são submetidos à incidência do imposto por ocasião de sua percepção, ou seja, de seu pagamento ou crédito ao beneficiário.

Dessa forma, é indubitável que o IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa **somente é retido quando do pagamento dos rendimentos ou alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.**

Prosseguindo, no que diz respeito aos rendimentos originários de Fundos de Investimentos em Renda Fixa e assemelhados (código de receita 6800), desde o ano-calendário de 1998, estabeleceram-se prazos para a retenção e recolhimento do imposto, nos termos do art. 739, RIR/99, abaixo *in verbis*:

Fundos de Investimento, Clube de Investimento e Outros da Espécie Renda Fixa

Rendimentos Produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999

Art. 739. A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos nas aplicações em fundos de investimento, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 170, ocorrerá (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º):

I – na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II – no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III – no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º, § 1º).

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º, § 2º).

²⁰ Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I – por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;

II – por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos. (g.n)

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º, § 3º).

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior são isentos do imposto (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica (Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 6º, § 5º):

I – aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 744, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II – às pessoas jurídicas de que trata o art. 774, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 783. (g.n.)

Melhor dizendo, se anteriormente, o fato gerador estava condicionado ao resgate das quotas, sem prazo definido, postergando-se a arrecadação do tributo, passou-se a ter como parâmetro períodos de carência para resgate de quotas com rendimento, podendo ser no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com carência superior a noventa dias, ou no último dia útil de cada mês, no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

Dessarte, optou-se por fixar épocas de vencimento obrigacional para fins próprios de incidência do tributo.

Nesse contexto, depreende-se que a legislação do imposto de renda determina que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, entre eles as de renda fixa, inclusive os relativos a Fundos de Investimentos em Renda Fixa, devem ser reconhecidas, para fins de apuração do lucro operacional, pelo **regime de competência**.

Portanto, os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa, realizadas em determinado período de apuração e resgatados em períodos futuros, **devem ser reconhecidos pelos contribuintes, na apuração do lucro real, pro rata tempore**, e não integralmente na data do resgate.

Não obstante, independentemente do critério previsto na legislação do imposto de renda para o reconhecimento de tais receitas, **este imposto deve ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos respectivos rendimentos**.

Assim, no momento do resgate da aplicação em renda fixa, o IRFF incidente sobre a totalidade dos rendimentos produzidos pela aplicação financeira, correspondente à diferença

positiva entre o valor da alienação e o valor da aplicação financeira, líquido de IOF, a teor do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.981/95²¹.

Desse jeito, conforme salientamos, percebe-se que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras em renda fixa, efetuadas em determinado ano-calendário, mas resgatadas em anos-calendário subsequentes, **devem ser oferecidos à tributação conforme o regime de competência, em cada período de apuração, mas tal reconhecimento nem sempre ocorre no mesmo período de apuração em que efetuada a retenção na fonte do imposto incidente.**

Portanto, eventuais divergências entre os rendimentos oferecidos à tributação e aqueles sobre os quais houve a incidência na fonte do imposto podem, eventualmente, resultar dos procedimentos acima resumidos, previstos na legislação aplicável, ou seja, **oferecimento à tributação dos rendimentos segundo o regime de competência e incidência do imposto na data do resgate das aplicações financeiras em renda fixa.**

Deve-se também ter em conta que, **ao se computar a totalidade das aplicações financeiras, desde seu momento inicial até o seu resgate total, o montante dos rendimentos contabilizados e escriturados segundo o regime de competência, ainda que em diversos anos-calendário, deve, necessariamente, ser coincidente com o valor total das receitas auferidas quando do resgate dessas mesmas aplicações financeiras.**

Feitas as sobreditas considerações, passamos a análise do caso concreto.

4.3 DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Prosseguindo, inicialmente é essencial firmar as premissas que pautarão nossa análise.

Primeiro, na espécie, não há qualquer controvérsia no tocante à comprovação, ou não, do IRRF, até porque há comprovação da retenção consoante informe de rendimentos financeiros, às fls. 93/96.

²¹ Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

Segundo, por ser o processo de compensação de iniciativa do Sujeito Passivo, cabe, exclusivamente a este, provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado, portanto, nessa seara, incabível qualquer alegação de prevalência do princípio da verdade material no intuito de transferir o ônus da prova.

Terceiro que, no que diz respeito aos fatos geradores do IRRF, relacionados ao código de arrecadação nº 3426, restou sedimentado o entendimento sobre a possibilidade do descasamento natural entre o reconhecimento dos rendimentos de renda fixa, realizados em determinado período de apuração e o momento de resgate, quando há a retenção do IRRF em períodos futuros. Em outras palavras, os rendimentos das aplicações devem ser reconhecidos **segundo o regime de competência, na apuração do lucro real, de modo *pro rata tempore***, e não integralmente na data do resgate. Já o IRRF deve ser retido no momento do resgate da aplicação, **por ocasião do pagamento dos respectivos rendimentos, quer dizer, segundo o regime de caixa**. Entretanto, repiso, é necessário ao Requerente demonstrar que foi oferecido à tributação em períodos pretéritos.

Quarto, considerando que a parcela parcialmente reconhecida do crédito pleiteado trata-se de retenção na fonte relativa à fonte pagadora CNPJ nº 33.700.394/0001- 40, envolvendo a receita de R\$ 43.597.525.21, correspondente ao aproveitamento de IRRF na quantia de R\$ 6.570.534,63, referente ao ano-calendário de 2009, **a querela submetida a esta instância é de natureza meramente probatória**, visto que recai unicamente em verificar o oferecimento à tributação do apontado rendimento em anos-calendário anteriores, fato indispensável para o aproveitamento das retenções, na apuração de eventual saldo negativo, nos termos da legislação de regência e Súmula CARF nº 80.

Neste ponto, é salutar trazermos excertos do Aresto combatido que, com maestria, explicita a citada percepção, cujas razões adoto e transcrevo valendo-me do permissivo contido no art. 114, § 12º, inciso I, do RICARF²²:

(...)

38. Informou a interessada, em seu demonstrativo de crédito do PER/DCOMP a retenção do imposto no valor de R\$ 6.570.301,94, sobre rendimentos com origem na fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40, dos quais o Despacho Decisório considerou somente o montante de R\$ 2.189.022,50, em razão da quantia das receitas financeiras que foram oferecidas à tributação no período.

²² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

39. Ela indicou na Ficha 57 da DIPJ-Declaração de Rendimentos retenções no valor total de R\$ 6.570.534,64, incidente sobre rendimentos de R\$ 43.597.525,21, sendo que para a fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-40 indicou o montante de imposto de R\$ 6.570.301,94 incidente sobre rendimentos originários de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426), no valor de R\$ 43.596.490,92, fato que se mostra coincidente com a informação prestada em DIRF pela fonte pagadora. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:08.188.047/0001-32		ND:0000521973	
Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0001.	CNPJ Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40 Nome Empresarial: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Órgão Público: Não Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Rendimento Bruto/Receita Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		43.596.490,92 6.570.301,94 0,00 0,00
0002.	CNPJ Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04 Nome Empresarial: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. Órgão Público: Não Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Rendimento Bruto/Receita Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		1.034,29 232,70 0,00 0,00
TOTAL			
Imposto de Renda Retido na Fonte			6.570.534,64
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 08.188.047/0001-32

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA

CNPJ do declarante: 33.700.394/0001-40

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: UNIBANCO-UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.

Data de entrega: 04/12/2015 10:25 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
3426	43.596.490,92	6.570.301,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	43.596.490,92	6.570.301,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

40. Continuando, na Linha 23 (Outras Receitas Financeiras), da Ficha 06A - Demonstração de Resultado, da DIPJ-Ano-Calendário de 2009, a contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras no valor total de R\$ 14.526.392,61, valor este bastante inferior aos R\$ 43.596.490,92 acima referidos:

CNPJ:08.188.047/0001-32		ND:0000521973
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Exporte/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	0,00	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
09.Receita da Atividade Rural	0,00	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00	
11.(-)ICMS	0,00	
12.(-)Cofins	43,32	
13.(-)PIS/Pasep	9,40	
14.(-)ISS	0,00	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	-52,72	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00	
18.LUCRO BRUTO	-52,72	
19.Variações Cambiais Ativas	0,00	
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
23.Outras Receitas Financeiras	14.526.392,61	
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00	
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00	

41. Diz a interessada que as receitas financeiras relativas à retenção questionada teriam sido oferecidas à tributação no decorrer dos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme demonstrativo que elabora:

07. Conforme se verifica da documentação anexa (doc. 04 a 06 – DIPJ's e Analítico das Demonstrações de Resultado dos anos calendários de 2007 a 2009), as receitas oriundas das aplicações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação no decorrer dos anos de 2007, 2008 e 2009:

Ano Calendário	Valor Receita financeira (R\$)	Localização do valor	Doc. relacionado
2007	17.918.773,41	Ficha 06A DIPJ	Doc. 06 A
		Composição D.R.E Analítico	Doc. 06 B
2008	20.432.405,28	Ficha 06A DIPJ	Doc. 05 A
		Composição D.R.E Analítico	Doc. 05 B
2009	14.526.392,61	Ficha 07A DIPJ	Doc. 04 A
		Composição D.R.E Analítico	Doc. 04 B

42. Continuando, analisando os documentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, conclui-se que parte deles, como os Informes/Comprovantes de Rendimentos e os Espelhos das Dirf entregues pelas fontes pagadoras destinam-se a comprovar as retenções do imposto que foram aproveitadas na apuração do saldo negativo. Reitere-se que não houve questionamentos quanto ao montante do imposto que foi retido.

43. Apresenta também demonstrativos de apuração do IRPJ, com o detalhamento dos recolhimentos efetuados, das retenções do imposto ocorridas, analítico de "Impostos a Compensar", cópias de Balancetes, entre outros.

44. Da análise desses documentos, incluídas a "Composição Analítica das Receitas Financeiras Computadas no Lucro Real" e os "Analíticos das Demonstrações de Resultado dos Anos-Calendário de 2007 a 2009", constata-se que neles consta uma descrição mais detalhada das retenções ocorridas durante o período, por tipo de rendimento. Veja-se, por exemplo o documento denominado de (06B), fl. 90, que discrimina as rubricas da Linha 22-Outras Receitas Financeiras:

Easy-Way do Brasil - Consultores - EasyRPJ Versão 6.25 Data: 21/06/2008 - 14:29:17

Composição D R E - Analítico

Emp.: 15226 - Banagro Bandeirantes Agro-Pecu (Dezembro/2007) Página: 5

(EWLUP802) Ficha : 06 - Demonstracao do Resultado - Com Atividade Rural - PJ em Geral

Linha	Descrição	Saldo da Conta	Total da Linha
01	Receita Exportacao Direta de Mercadorias e Produtos		0,00
02	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora co		0,00
03	Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00
04	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00
05	Receita da Prestacao de Servicos - Mercado Interno e Externo		0,00
06	Receita das Unidades Imobiliarias Vendidas		0,00
07	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00
08	Receita da Atividade Rural		0,00
09	(-)Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais		0,00
10	(-)I.C.M.S.		0,00
11	(-)COFINS		0,00
12	(-)P.I.S./PASEP		0,00
13	(-)I.S.S.		0,00
14	(-)Demais Impostos e Contribuicoes Incidentes Sobre Vendas e Servicos		0,00
15	RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES		0,00
16	(-)Custo dos Bens e Servicos Vendidos		0,00
17	LUCRO BRUTO		0,00
18	Variacoes Cambiais Ativas		0,00
19	Ganhos Liquidos Aufer. no Merc. de Renda Variavel, exceto Day-Trade		0,00
20	Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
21	Receitas de Juros sobre o Capital		0,00
22	Outras Receitas Financeiras		17.918.773,41 C
7141010001	POSICAO BANCADA	12.770.985,85 C	
7151000008	DEBENTURES	5.142.513,15 C	
7151000020	GANHO DE CAPITAL-UBB	895,97 C	
7159000001	FLUNDOS DE APLICACAO FINANCEIRA	1.381,95 C	
7199900045	JUROS SOBRE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A COMP	2.996,49 C	
23	Ganhos na Alienação de Participações não Integrantes do Ativo Permanent		0,00
24	Resultados Posit. em Participacoes Societarias		0,00
25	Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo P		0,00

45. O mesmo ocorre com o documento denominado "Balancete". Veja-se parte do balancete de fl. 92:

Documento de 5 páginas autenticado digitalmente. Pode ser autenticado em: www.tribunaldf.com.br/verificacao/verificacao.asp

Balancete Emissão: 21.06.2008 - 11:16:23 Página: 4

Período de Análise: 12 CNPJ: 06.188.047/0001-32 Unidade Contábil: Todas

Empresa: 15226 Banagro S/A Band. Agropec. Exercício: 2007

Conta Contábil: Todas Hierarquia da Conta: COB1

Conta Contábil	Saldo Anterior R\$1	Débitos R\$1	Créditos R\$1	Saldo Atual R\$1
7.1.5.00.00-3 RENDAS DE TIT. E VALS. MOBIL.	5.144.633,00-	0,00	168,07-	5.144.791,07-
7.1.5.10.00-0 RENDAS TITULOS DE RENDA FIXA	5.143.371,94-	0,00	37,50-	5.143.409,44-
7151000008 DEBENTURES	5.142.513,15-	0,00	0,00	5.142.513,15-
7151000020 GANHO DE CAPITAL-UBB	895,99-	0,00	37,58-	895,97-
7.1.5.40.00-1 RENDAS DE APLIC. EM FUND. INVEST	1.251,46-	0,00	130,49-	1.381,95-
7154000001 FUND. APLIC. FIXAS	1.251,46-	0,00	130,49-	1.381,95-
7.1.9.00.00-5 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	2.971,40-	0,00	35,09-	2.996,49-
7.1.9.30.00-6 RECUP. DE ENCARGOS E DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00
7193000040 RECUP. IMP. E CONTRIB.	0,00	0,00	0,00	0,00
7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	2.971,40-	0,00	35,09-	2.996,49-
7199900045 JRS S. IMP. CONT. COMP.	2.971,40-	0,00	35,09-	2.996,49-
8.0.0.00.00-8 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS	3.737.914,08	22.161.259,33	11.711.938,49-	4.206.614,92
8.1.0.00.00-5 DESPESAS OPERACIONAIS	287.389,95	45.144,65	0,00	332.450,60
8.1.7.00.00-6 DESPESAS ADMINISTRATIVAS	286.013,71	45.144,65	0,00	331.156,36
8.1.7.93.00-5 DESP. SERV. TÉCNICOS ESPECIALIZ.	520,00	91,21	0,00	511,21
8193000003 SERV. CONSULTAS-TEC.	520,00	0,00	0,00	520,00

46. Deve-se ter em conta que a soma das quantias relativas às receitas financeiras oferecidas à tributação nos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, valores esses extraídos das Declarações de Rendimentos -DIPJ regularmente apresentadas, corresponde ao total de R\$ 52.877.571,30. Veja-se:

Período Apuração	Ficha 06A - DIPJ (Declarados pela Contribuinte) Receitas Financeiras Declarads
2007	17.918.773,41
2008	20.432.405,28
2009	14.526.392,61
total	52.877.571,30

DOCUMENTO VALIDADO

47. Conforme exposto, o que os documentos apresentados pela contribuinte fazem é explicitar, por tipo de aplicação financeira, o montante das receitas e retenções que teriam ocorrido em cada ano-calendário.

48. A partir desses documentos e dos esclarecimentos trazidos em sua petição, depreende-se que este é o principal argumento da contribuinte, ou seja, de que durante o período de 2007 a 2009 teria oferecido à tributação o montante de R\$ 52.877.571,30, valor este que supera os rendimentos de R\$ 43.597.525,21, e, portanto, a retenção de R\$ 6.570.301,94 deveria ser integralmente considerada na apuração do saldo negativo, pois as receitas respectivas teriam sido integralmente oferecidas à tributação, se considerado o que declarou em suas DIPJ's nos três anos.

49. Pois Bem. Consultando-se as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, elabora-se o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo elaborado a partir das DIRF das Fontes Pagadoras				
Período Apuração	Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
AC 2007	33.700.394/0001-40	3426	2.873.691,26	505.854,14
	Demais	3426	39.607.578,26	7.142.702,72
	total geral	3426	42.481.269,52	7.648.556,86
AC 2008	33.700.394/0001-40	3426	1.703.814,89	299.085,68
	Demais	3426	0,00	0,00
	total	3426	1.703.814,89	299.085,68
	33.700.394/0001-32	6800	464.597,49	69.689,62
	total geral	3426 e 6800	2.168.412,38	368.775,30
AC 2009	33.700.394/0001-40	3426	43.596.490,92	6.570.301,94
	Demais	3426	1.034,29	232,70
	total geral	3426	43.597.525,21	6.570.534,64
2007 a 2009	33.700.394/0001-40	3426	48.173.997,07	7.375.241,76
	Demais	3426	39.608.612,55	7.142.935,42
	total	3426	87.782.609,62	14.518.177,18
	33.700.394/0001-32	6800	464.597,49	69.689,62
	Total Geral	3426 e 6800	88.247.207,11	14.587.866,80

50. O demonstrativo acima nos diz, em relação ao período de 2007 a 2009, que:

50.1. a interessada auferiu rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive Fundos de Investimentos, no valor total de R\$ 88.247.207,11, sobre os quais incidiram IRRF no valor de R\$ 14.587.966,80;

50.2. daqueles rendimentos, R\$ 87.782.609,62 correspondem ao código de receita 3426, enquanto R\$ 464.597,49 referem-se ao código de receita 6800, sobre os quais foram retidos o imposto nos valores de R\$ 14.518.177,18 e R\$ 69.689,62, respectivamente;

50.3. especificamente quanto à fonte pagadora CNPJ 33.700.394/0001-32, recebeu rendimentos no valor total de R\$ 48.173.997,07 durante os três anos.

50. Destaque-se, pois é de grande importância, o fato de que o total de receitas financeiras auferido durante os três anos é de R\$ 88.247.207,11, sobre os quais foram retidos imposto no valor de R\$ 14.587.866,80.

51. A partir das DIPJ-Declaração de Rendimentos apresentadas pela contribuinte, elabora-se o demonstrativo:

Demonstrativo elaborado a partir das DIPJ apresentadas					
DIPJ (Declarados pela Contribuinte)					
Período Apuração	Receitas		IRRF Aproveitado		
	Financeiras Declaradas Ficha 06 A	Financeiras Informadas Fichas 53	Estimativas	Encerramento	Total
2007	17.918.773,41	42.481.269,52	4.305.061,65	3.343.877,50	7.648.939,15
2008	20.432.405,28	2.168.412,38	0,00	369.128,02	369.128,02
2009	14.526.392,61	43.597.525,21	3.507.724,71	3.062.809,94	6.570.534,65
total	52.877.571,30	88.247.207,11			14.588.601,82

52. A planilha acima nos diz que:

52.1. a interessada ofereceu à tributação um total de receitas financeiras de R\$ 52.877.571,30, durante os anos-calendário de 2007, 2008 e 2009;

52.2. ela aproveitou-se, como dedução, de um total de IRRF de R\$ 14.588.601,82, seja para extinção de estimativas mensais ou no encerramento do período de apuração;

52.3. este montante de imposto de retido incidu sobre rendimentos de R\$ 88.247.207,11.

52.4. o demonstrativo acima indica que nos três anos envolvidos houve o aproveitamento pela contribuinte de IRRF no valor de R\$ 14.588.601,82, incidente sobre rendimentos de R\$ 88.247.207,11, dos quais somente R\$ 52.877.571,30 foram oferecidos à tributação naquele período;

52.5. as quantias acima, tanto das receitas como do imposto, mostram-se compatíveis, na verdade quase idênticos, aos montantes presentes nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

53. Ora, da leitura dos dados acima está claro que a mesma situação ocorrida para o ano-calendário de 2009 repete-se agora para o conjunto dos três anos (2007 a 2009), ou seja, enquanto naquele ano, considerado isoladamente, as receitas oferecidas à tributação mostram-se inferiores aos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF aproveitado, se considerado o período de três anos, tem-se a mesma situação, ou seja, as receitas oferecidas à tributação em três anos mostram-se bastante inferiores ao total dos rendimentos auferidos, sobre os quais incidiu o imposto retido e aproveitado na apuração do IRPJ, em três anos.

54. Dirá a interessada que a diferença de receitas a menor assim detectada teria sido oferecida à tributação em períodos anteriores ao ano-calendário de 2007, talvez em 2005, 2004 ou em outros períodos, numa argumentação recursiva e que, para os fins a que se destina a questão colocada nos autos, nada prova.

55. Ora, o Despacho Decisório questiona o oferecimento à tributação de rendimentos pagos ou creditados por uma fonte pagadora, sobre os quais foram retidos o IRRF aproveitado como dedução pela contribuinte.

56. Nesse contexto, deveria a interessada demonstrar a evolução do saldo de rendimentos de aplicações financeiras ano a ano, de forma global e também específica para cada fonte pagadora, por meio de sua escrituração contábil e dos elementos que lhe dão suporte, de forma a esclarecer claramente em quais anos-calendário e em que montantes os rendimentos foram oferecidas à tributação.

57. Explicitando melhor, a prova a ser feita teria que mostrar, de forma cabal e sem qualquer sombra de dúvida, quais parcelas do valor de R\$ 43.597.525,21 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2007, igualmente em 2008 e 2009, ou ainda, em anos anteriores, de forma a justificar o aproveitamento do IRRF na quantia de R\$ 6.570.534,63 no ano-calendário de 2009.

58. No entanto, não foi este o procedimento da interessada, que restringiu-se a confirmar, por meio de seus documentos e demonstrativos, as receitas oferecidas à tributação em suas DIPJ nos Anos-calendário de 2007 a 2009, fato já de conhecimento da Secretaria da Receita Federal e que não conseguem infirmar a justificativa colocada pela Administração Tributária no Despacho Decisório questionado, ou seja, o não oferecimento à tributação, ainda que parcial, dos rendimentos auferidos sobre os quais incidiu o IRRF aproveitado na apuração do saldo negativo. (g.n.)

Retomando a análise do litígio, após tomar conhecimento do explanado pela decisão de primeira instância, a Recorrente, através da peça recursal, inova em seus argumentos, calcado em novas provas, asseverando, genericamente, que houve mero erro no preenchimento do CNPJ do cliente pela fonte pagadora e as receitas financeiras auferidas nas operações em comento foram oferecidas à tributação nos anos anteriores de 1995 a 2008, de acordo com o demonstrativo abaixo:

AC	Ficha/ Unha	Total de Receitas
1995	Ficha 06-Linha05	123.135,71
1997	Ficha 06-Linha07	68.601,01
1998	Ficha 07 A- Linha 23	65.678,80
1999	Ficha 07 A- Linha 24	215.847,52
2000	Ficha 06 A- Linha 24	243.645,31
2001	Ficha 06 A- Linha 24	341.054,69
2002	Ficha 06 A - Linha 24	535.488,75
2003	Ficha 06 A - Linha 24	837.246,60
2004-	Ficha 06 A - Linha 24	91.047,35
2005	Ficha 06 A - Linha 24	18.831.728,31
2006	Ficha 06 A-Linha 21	21.358.238,87
2007	Ficha 06 A-Linha 22	17.918.773,41
2008	Ficha 06 A-Linha 22	20.432.405,28
2009	Ficha 07 A - Linha 23	14.526.392,61
	Total	95.589.287,42

Aqui impende ressaltar que, nessa instância, a Recorrente amplia substancialmente os períodos anteriores – 13 ANOS - em que a receita financeira foi oferecida à tributação referente à parcela não confirmada do crédito pleiteado, visto que, na fase anterior, havia informado que ofereceu nos anos de 2007 a 2009, conforme demonstrativo que elaborou:

07. Conforme se verifica da documentação anexa (doc. 04 a 06 – DIPJ's e Analítico das Demonstrações de Resultado dos anos calendários de 2007 a 2009), as receitas oriundas das aplicações financeiras foram devidamente oferecidas à tributação no decorrer dos anos de 2007, 2008 e 2009:

Ano Calendário	Valor Receita financeira (R\$)	Localização do valor	Doc. relacionado
2007	17.918.773,41	Ficha 06A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 06 A Doc. 06 B
2008	20.432.405,28	Ficha 06A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 05 A Doc. 05 B
2009	14.526.392,61	Ficha 07A DIPJ Composição D.R.E Analítico	Doc. 04 A Doc. 04 B

Ademais, compulsando as 505 novas laudas carreadas aos autos, verificamos que se trata de cópias, em sua grande maioria ilegíveis, aparentemente das: DIPJ citadas, de livros fiscais, demonstrações contábeis e de informe de rendimentos, todavia, **sem o mínimo esmero por parte da Recorrente em prol de concatená-las** à fonte pagadora CNPJ nº 33.700.394/0001- 40, essencial para resolução da contenda.

Explicando melhor, balizado no racional explicitado pela decisão *a quo*, em favor de demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório postulado, deveria a Recorrente, de forma hialina e inquestionável, por meio de sua escrituração contábil e dos elementos que lhe dão suporte, demonstrar como procedeu o oferecimento à tributação, *pro rata tempore* (nos períodos anteriores), do rendimento de R\$ 43.597.525.21, pago pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 33.700.394/0001- 40, seja nos anos-calendário 2007 a 2009, como inicialmente alegou, ou nos TREZE ANOS anteriores, consoante a novel argumentação.

Admito que há casos de erro evidente, de fácil constatação, e, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, deve ser analisado, caso a caso, e não pode figurar como óbice ao direito creditório.

De outro giro, não é o que vislumbramos na espécie, onde há uma argumentação recursiva calcada em ampliar sobremaneira o período em que a receita foi supostamente oferecida à tributação e na juntada de centenas de documentos, em sua maioria ilegíveis, sem a Recorrente arcar minimamente com seu ônus dialético-probatório em favor de demonstrar a relação com o multicitado ponto fulcral da contenda.

Ademais, não podemos olvidar que restou cristalino da análise realizada pela instância *a quo*, com a qual plenamente corroboramos, que nos três anos-calendário apreciados (2007 a 2009), as receitas oferecidas à tributação mostraram-se bastante inferiores ao total dos rendimentos auferidos sobre os quais incidiu o IRRF retido e, registro, integralmente aproveitado na apuração do IRPJ.

Por derradeiro, quanto ao conjecturado erro no preenchimento do CNPJ do cliente pela fonte pagadora, trata-se de argumento genérico desprovido de qualquer fundamento. A uma, em razão de não ter sido aventado nas fases pretéritas. A duas, em virtude de não ter enaltecido especificamente qual foi o erro, tampouco a relação deste com o objeto do caso sob julgo.

Face ao exposto, **pugno no sentido de manter irretocável o Acórdão recorrido.**

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO